



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0452.3/2021

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para inserir a categoria de deficiência auditiva unilateral.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Altair Silva, que pretende incluir a deficiência auditiva unilateral, e não somente a bilateral, como uma das categorias a ser inserida a pessoa com deficiência, alterando o texto do inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", conforme demonstra o quadro a seguir:

Texto atual do inciso II	Redação Proposta ao inciso II
II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz), e 3.000Hz (três mil hertz);	II – deficiência auditiva: <u>perda unilateral</u> ou bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz), e 3.000Hz (três mil hertz);

Da Justificação (pp. 3 e 4), retiro o que segue:

[...]



A pessoa inserida nessa categoria passará a ter como garantia todos os direitos estabelecidos na Lei 17.292, de 2017, tais como, acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades, acesso à educação e ao ensino profissionalizante, inserção no mercado de trabalho, entre outros.

A presente proposição inspira-se [...] na Lei do Estado de São Paulo nº 16.769, de 18 de junho de 2018, [...]. Colhe-se, da peça original, parte de sua justificação:

“Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

[...]

A deficiência para fins de reserva de vagas deve ser compreendida como a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. É a perda ou anormalidade de uma função que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (Processo 003700i-47.2012.4.0il9400 - 5a turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região - relator desembargador federal João Batista Moreira.)

Sabe-se que a perda auditiva implica em prejuízo da audição em qualquer grau que reduza a inteligibilidade da mensagem falada para a interpretação apurada ou para a aprendizagem. Diante desse fato, independe da bilateralidade ou unilateralidade da surdez para que esteja configurada a deficiência. Não há razoabilidade em distinguir as duas, já que ambas proporcionam perda da captação da mensagem falada. A fala, nesses casos, só é perceptível quando a voz é proferida em tom muito alto, por causa disso, a grande maioria dos sons da vida cotidiana não é perceptível.”

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de dezembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos regimentais, fui designada para sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Na análise da Proposição em tela, verifico que a matéria vem estabelecida por proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária) e não está incluída dentre aquelas cuja iniciativa é reservada, de forma privativa, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50¹ da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE).

Verifico também que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”, nos termos do art. 24, XII², da Constituição Federal, replicado, por simetria, no art. 10, XII, da Constituição Estadual³. Assim sendo, entendo que a proposta revela-se formalmente constitucional.

Ademais, depreende-se que, igualmente, é atribuída competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

³ Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;





e integração social das pessoas com deficiência, consoante disposto no art. 24, XIV⁴, da CF/88.

Quanto à constitucionalidade material, observo que o PL 0452.3/2021 está em consonância com o ordenamento constitucional vigente e, em relação aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0452.3/2021, com amparo nos incisos I e XV do art. 72, no inciso I do art. 144 e no inciso II do art. 210, todos do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

